

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resposta ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** da Empresa **EQUIMED COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIP. HOSP ME**, inscrita no Cnpj: 11.726.439/0001-12.

PREGÃO Nº. 044.2021- SRP

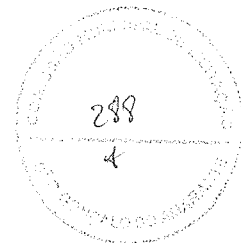
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL GERAL LUIZA ALCANTARA E SILVA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE, CONFORME PROPOSTA Nº 12045.640000/1190-01 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS RESERVADA PARA ME/EPP), tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do anexo I do presente edital.

Com relação aos pedidos de esclarecimentos da Empresa **Equimed Comércio Varejista de Equip. Hosp ME**, inscrita no Cnpj: 11.726.439/0001-12, após observar atentamente aos pedidos, bem como depois de ter submetido estes ao corpo técnico da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, no que concerne a seu Mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela Empresa citada, então vejamos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)".

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica da Empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Portanto, não aconteceu nenhuma exigência desarrazoada e/ou que gerasse algum ônus para empresa impugnante, mas com a devida vênia, o que foi pedido, é para tão somente salvaguardar a Administração Pública, pois vigora o princípio da vantajosidade, tendo assim, a Administração o zelo com o bem Público.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Por sua vez a Empresa **Equimed Comércio Varejista de Equip. Hosp ME**, inscrita no Cnpj: **11.726.439/0001-12**, em seu pedido de esclarecimentos, cito em suma abaixo:

"Necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote. Verifica-se a **GRANDE VARIEDADE DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR** no Lote 04 presente neste pregão agrupados em apenas um lote.

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, **produtos distintos**, com fabricantes diferente que registre as empresas sem condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializá-los na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.**

Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator) "O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DO PEDIDO Requer que seja dado provimento a presente esclarecimento para que seja feito o desmembramento do Lote 04 do Edital, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital”.

Após detida análise ao pedido de esclarecimento acima citado, a Comissão Permanente de Licitação vem com respaldo nos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, responder aos questionamentos que merecem a devida atenção.

Para tanto, trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão no que se refere ao pleito da Empresa impugnante.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (Grifei).

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, mas, com o intuito de zelar pela administração Pública, é que a Comissão é regida pela minuciosa leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Em sendo assim, trago à baila o entendimento que, conforme o Acórdão nº 649/2016 da Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas da União, in verbis:

"(...) Que esta Corte de Contas, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU 1º Câmara).

32. Levem-se em consideração também as ponderações do doutrinador Marçal Justen Filho quanto ao mencionado princípio (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, ed. Dialética, p. 73-74):

32.1. a Administração dispõe de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe a ela determinar todas as condições da disputa antes de seu início, e as escolhas realizadas vinculam a autoridade e os participantes;" (Grifei).

Isto posto, conforme o caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, temos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vinculam. É notório que a participação nos pregões exige mais cuidado por parte dos interessados, devendo os mesmos agirem com diligência, lembrando que "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem). Como bem pondera Marçal Justen Filho:

"O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir."
(Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. e atual. São Paulo. Dialética, 2009. pg. 233.). (Grifei).

Esta comissão, entende que durante o processo licitatório, não há transgressão a qualquer princípio que norteia a Administração Pública, tendo em vista que os procedimentos aqui realizados vêm sendo adotados em todos os certames conduzidos por esta Comissão de Licitação, desclassificando propostas que apresentem desconformidade com o Edital, desde que insanável, e sendo possível o saneamento, é de praxe desta Comissão, fazer correções para evitar um cerceamento de participações, isto, sempre norteada pelos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a realização de diligências, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o município.

Norteados nos princípios básicos que encontram-se delineados no art. 37 da CRFB: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (probidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º. da LGL prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL).





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 3º., § 3º., da LGL).

Então, com o embasamento legal acostado, salvo melhor juízo, esta Comissão conhece e dá provimento aos pedidos de esclarecimentos da Empresa acima acostado.

II. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido de esclarecimento pleiteado pela Empresa EQUIMED COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIP. HOSP ME, INSCRITA NO CNPJ: 11.726.439/0001-12, tendo em vista que os argumentos apresentados, em face ao exposto, entendem-se, que devem ser acolhidos, para garantia de um certame mais igualitário, preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações.

Por todo o exposto, informando, que o edital será adequado nos termos já expostos, sendo o edital republicado, em cumprimento ao disposto na legislação.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de julho de 2021.


Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120
– CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 –
CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site:
<http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>